

O pagamento de juros indemnizatórios em caso de anulação de liquidação (*)

1. Colocação do problema

O objetivo do presente artigo é, em termos resumidos, proceder a uma apreciação crítica do regime constante do art. 43.º da Lei Geral Tributária (LGT), que, sob a epígrafe “Pagamento indevido da prestação tributária”, consagra a regra geral de que o contribuinte tem direito a juros indemnizatórios apenas no caso de o pagamento de dívida tributária em montante superior ao legalmente devido resultar de “erro imputável aos serviços”, e do entendimento que dessa regra tem vindo a fazer a jurisprudência.

2. A obrigação de juros e a obrigação de indemnização

O atual Código Civil autonomiza a regulamentação dos juros, espelhando a sua importância no quotidiano jurídico-económico.

Não se encontra neste diploma uma definição de juros, mas o seu significado não suscita dúvidas: eles são o montante devido em razão da privação de capital [tipicamente uma soma em dinheiro ⁽¹⁾] durante certo período.

VICTOR HUGO VENTURA, no *Comentário ao Código Civil*, da Universidade Católica, diz-nos que, “atendendo à sua função, os juros podem classificar-se em moratórios [sic], compensatórios e indemnizatórios. Os juros podem ter uma natureza remuneratória, quando precisamente se destinam a compensar o credor pela privação de capital emprestado por de-

terminado prazo; uma natureza compensatória, quando visam compensar o credor por uma privação de capital que não deveria ter ocorrido; e uma natureza indemnizatória, quando (...) têm por finalidade compensar o credor pelo incumprimento de uma obrigação pelo devedor” ⁽²⁾.

Se lermos com atenção este trecho, verificamos, porém, que a função dos juros acaba por ser invariavelmente, afinal, *compensar alguém pela indisponibilidade durante certo tempo de uma soma monetária* ⁽³⁾; os juros têm sempre essa substância económica. A diferença está em, destinando-se sempre a essa compensação, os juros remuneratórios, e só eles, pressupõem uma disponibilização voluntária do capital, sendo convencionados entre credor e devedor, ao passo que os juros indemnizatórios derivam de um inadimplemento de uma obrigação por parte do devedor ⁽⁴⁾ e os juros compensatórios de outras causas, nas quais, não obstante não existir incumprimento, a lei considera que o seu pagamento se justifica à luz de uma correta “ordenação jurídico-patrimonial”.

Havendo, concretamente, mora no cumprimento de obrigações pecuniárias, a indemnização corresponde aos juros legais ⁽⁵⁾, a contar do dia da constituição em mora. O dano é fixado em abstrato, para introduzir certeza onde, caso contrário, haveria insegurança e dificuldades de prova. Mas é

⁽²⁾ *Comentário ao Código Civil, Direito das Obrigações, Das obrigações em geral*, Universidade Católica Editora, 2018, p. 539, parece gralha manifesta a referência inicial a “juros moratórios” em vez de a “juros remuneratórios”.

⁽³⁾ Privado dessa soma, o seu titular incorre em custos se tiver de recorrer a um empréstimo e perde os rendimentos decorrentes do investimento (alternativo) da mesma.

⁽⁴⁾ V. o art. 806.º do Código Civil.

⁽⁵⁾ Salvo se antes da mora for devido um juro mais elevado ou as partes houverem estipulado um juro moratório diferente do legal — art. 806.º, n.º 2, do Código Civil.

(*) Este artigo beneficiou muito do contributo do então meu professor Paulo Pichel, ficando, pois, registado o devido agradecimento.

⁽¹⁾ O capital pode consistir noutras coisas fungíveis, mas abstrairemos doravante desse facto.